



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002184/00-17
Recurso nº. : 143.150 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado : LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.459

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO – RESERVA DE REAVALIAÇÃO -
LAUDOS REALIZADOS POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS -
Legítimos os laudos realizados por empresas especializadas em
avaliação de bens. No caso em tela estão presentes os requisitos do
art. 8º, "caput" e §1º, da Lei nº 6.404/76 e art. 382 e §§, do
RIR/1994. Logo, incabível a tributação de reserva de reavaliação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES,
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente,
momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002184/00-17
Acórdão nº. : 108-08.459
Recurso nº. : 143.150
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF.

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BRASÍLIA/DF recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, acerca da decisão de primeira instância que julgou improcedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1997, sendo interessado LABORATÓRIO ENILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A, já qualificado nos autos.

" A decisão de primeiro grau analisou a matéria referente ao lançamento efetuado face à reserva de reavaliação de bens do ativo permanente da empresa.

Julgou àquele Colegiado ser "incabível tributar a reserva de reavaliação, quando constituída com base em laudos elaborados por empresas especializadas, contendo os critérios de valoração dos ativos reavaliados, e, ainda, mantém o sujeito passivo controle que permite oferecer tempestivamente à tributação os valores realizados em cada período".

Desda decisão, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF recorre "ex officio".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002184/00-17
Acórdão nº. : 108-08.459

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A apreciação será realizada sobre a matéria exonerada pelo *decisum* e, para tal análise, faz-se necessário verificar os requisitos do art. 382 do RIR/94, o qual dispõe o seguinte:

“Art. 382. A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação (Decretos-lei nºs 1.598/77, art. 35, e 1.730/79, art. 1º, VI).

§1º O laudo que servir de base de registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar as datas da aquisição e das modificações no seu custo original (Lei nº 7.799/89, art. 12, §2º).

§2º O contribuinte deverá discriminar na reserva de reavaliação os bens reavaliados que a tenha originado, em condições de permitir a determinação do valor realizado em cada período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 35, §2º).

§3º Se a reavaliação não satisfizer os requisitos deste artigo, será adicionada ao lucro líquido do período-base, para efeito de determinar o lucro real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, §1º, “h”, e Lei nº 154/47, art. 1º).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002184/00-17

Acórdão nº. : 108-08.459

A empresa agiu de acordo com os requisitos estipulados no artigo acima, e também no art. 8º, "caput" e §1º, da Lei 6.404/76, o qual exige que a avaliação dos bens seja feita por três peritos ou por empresa especializada, devendo apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruídos com os documentos relativos aos bens avaliados. No caso em tela foram contratadas duas empresas, e essas apresentaram dois laudos fundamentados, como consta em fls. 07/43. Logo, acertadamente asseverou a decisão de primeira instância, eis que os laudos realizados pelas empresas especializadas são bastante em si para comprovar a avaliação de bens e direitos, e, estão preenchidos os requisitos legais mencionados anteriormente.

Afora isso, cabível destacar que em momento algum a autoridade fiscal questionou a idoneidade das empresas responsáveis pelos laudos, bem como não enfrentou o conteúdo dos laudos para demonstrar a impropriedade dos métodos utilizados e/ou a inexatidão dos valores obtidos, logo, são válidos os laudos, eis que os mesmos contêm os critérios de valoração dos ativos reavaliados e todos os demais requisitos legais mencionados anteriormente. Esse também é o posicionamento da jurisprudência, a qual colaciono a seguinte:

"- VALOR PROBANTE DO LAUDO – Não logrando a autoridade fiscal comprovar a inidoneidade da empresa fiscalizada que elaborou o laudo de avaliação ou a existência nele de eivas capazes de retirar-lhe o valor probante, improcede a tributação do aumento do valor do ativo imobilizado decorrente da reavaliação de bens (Ac. 1º CC 101-81.970/91 – DO 14/02/92)."

Tendo em vista os argumentos acima, considero ilegítima a tributação da reserva de reavaliação de bens, mantenho, portanto, a decisão de primeira instância.

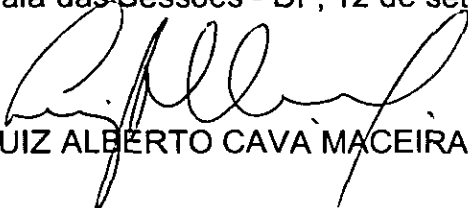


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.002184/00-17
Acórdão nº. : 108-08.459

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, 12 de setembro de 2005.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 